



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689747 - RJ (2020/0085309-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SV ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451**
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
CAROLINE VALIATE BAPTISTA CUPERTINO E OUTRO(S) -
RJ218121
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO SUPERVENIENTE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CUJA REVISÃO DEPENDE DO EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material, outro, de ordem formal, ou seja: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). Nessa linha, somente quando não necessária a produção de provas é que a petição de exceção de pré-executividade pode ser apresentada para aferição da ocorrência da prescrição.

2. É pacífica a orientação segundo a qual o só requerimento de parcelamento de crédito tributário, ainda que indeferido, é causa de interrupção do prazo de prescrição, tendo em vista caracterizar confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Precedentes.

3. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação deste Tribunal no que se refere aos requisitos para o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, eventual conclusão em sentido contrário só poderia ser alcançada mediante reexame de provas, o que não é adequado nessa via recursal.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de março de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689747 - RJ (2020/0085309-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SV ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
CAROLINE VALIATE BAPTISTA CUPERTINO E OUTRO(S) - RJ218121
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO SUPERVENIENTE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CUJA REVISÃO DEPENDE DO EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material, outro, de ordem formal, ou seja: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). Nessa linha, somente quando não necessária a produção de provas é que a petição de exceção de pré-executividade pode ser apresentada para aferição da ocorrência da prescrição.

2. É pacífica a orientação segundo a qual o só requerimento de parcelamento de crédito tributário, ainda que indeferido, é causa de interrupção do prazo de prescrição, tendo em vista caracterizar confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Precedentes.

3. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação deste Tribunal no que se refere aos requisitos para o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, eventual conclusão em sentido contrário só poderia ser alcançada mediante reexame de provas, o que não é adequado nessa via recursal.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agrado interno interposto por SV ENGENHARIA S/A contra decisão da il. Presidência deste Tribunal que, com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a ocorrência de prescrição intercorrente, no processo executivo fiscal.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, sustentando, em síntese (fls. 419/426):

29. Na presente hipótese, a Recorrente, em 06.11.2009, fez apenas uma adesão genérica ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o que, pela lei, não teve o condão de gerar nenhum efeito interruptivo em relação a nenhum débito. Somente em 29.06.2010, quando apresentou seu recibo de declaração, é que os débitos INCLUÍDOS no parcelamento tiveram o seu prazo prescricional interrompidos.

30. Desta forma, como os débitos objeto da execução originária NÃO foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, resta evidente que não houve a interrupção da prescrição.

31. Isto porque, se não houve indicação do débito para parcelamento, não há confissão do mesmo e, por consequência, não há causa interruptiva na forma do art. 174 do CTN.

32. Não fosse isto o suficiente, os artigos 127 da Lei 12.249/2010 c/c 151 do CTN estabelecem que há a SUSPENSÃO do curso da prescrição entre a adesão ao parcelamento e sua consolidação.

Sem impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após análise processual, observa-se que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 308/325):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SV ENGENHARIA S.A., objetivando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0085156-21.1999.4.02.5101, por meio da qual o douto Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, afastando a alegação de prescrição intercorrente.

No caso em apreço, o Juízo a quo rechaçou a alegação de prescrição intercorrente formulada pela Agravante, em sua exceção de pré-executividade, pois considerou não ter havido inércia da Fazenda Nacional que pudesse configurar a alegada prescrição, já que os eventos de parcelamentos impediram a cobrança da dívida em execução. A agravante, por sua vez, afirma, em síntese, que não incluiu o débito objeto da execução originária, oriundo do REFIS, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. E que a interrupção considerada pela decisão agravada em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, não tem nenhum efeito, pois a prescrição do débito cobrado na execução originária já havia se consumado em 2013.

Verifica-se dos autos originários que a execução fiscal foi proposta em 18.11.1999 (fls. 04) para cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA 70 2 99 007186-48. Em 01/03/2000, foi determinada a citação da empresa executada (fls. 28). O respectivo mandado retornou positivo com certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 02.05.2000 (fls. 31). Em seguida foi expedido mandado de penhora, tendo o senhor oficial de justiça certificado, em 11.09.2000, que: "compareci no endereço indicado

onde tive dúvida em efetuar a penhora, tendo em vista que a executada optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS." (fls.34), instruindo sua certidão com os documentos referentes ao referido Programa a fls. 35/38.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do curso da execução, com base na adesão da empresa executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e, em 06.08.2001, a execução foi suspensa pelo Juízo a quo.

Ressalte-se que, em 02.10.2001, a ora agravante protocolou petição requerendo a juntada aos autos do comprovante da opção da empresa pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "suspendendo assim o executivo fiscal, conforme disposto no §15 do artigo 12 do Decreto 3.342/2000".

Posteriormente os autos foram suspensos por sucessivas vezes, em razão do parcelamento noticiado por ambas as partes.

Em fevereiro de 2007, a União protocolou petição comunicando ao Juízo a quo acerca impossibilidade de dar prosseguimento à cobrança do débito exequendo enquanto não preclusa a decisão proferida na ação 20065101011744-1 que determinou a reinclusão da executada no REFIS, excluída em razão da suspensão de suas atividades e ausência de receita bruta.

Em razão do referido requerimento, o processo foi mais uma vez suspenso pelo juízo a quo que também determinou o apensamennto à execução fiscal nº 990083425-9, com fulcro no art. 28 da ei nº6.830/80, conforme requerido pelo exequente. Verifica-se que no período compreendido entre 15.03.2007, quando os autos foram devolvidos pela Fazenda Nacional, referentes à intimação do sobredito despacho, até 22.05.2013, quando os autos foram novamente disponibilizados para Fazenda Nacional, independente de novo despacho, os autos permaneceram arquivados. Apenas em 03.10.2014 foi prolatado novo despacho, no seguinte sentido: "Mantenha-se a suspensão em razão do parcelamento e intime-se o(a) Exequente desta decisão. Após, aguarde-se manifestação no sentido da extinção do processo em razão do pagamento integral do débito ou do prosseguimento do feito face à inadimplência do acordo de parcelamento. "Por fim, foi prolatado o despacho de intimação do executado que gerou a oposição da rejeitada exceção de pré-executividade, objeto do presente agravo de instrumento.

[...]

Ocorre que, no caso em apreço, verifica-se que até a interposição do presente agravo de instrumento, em momento algum havia sido suspenso o curso da execução fiscal originária, nem tampouco arquivada, com fulcro no art. 40 da LEF, tendo havido, de fato, paralisação do feito por prazo superior a 5 anos, mas por fatos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário que não podem ser imputados à exequente.

Como é sabido, a verificação de qualquer modalidade de prescrição, inclusive a intercorrente, pressupõe a inércia da parte a quem compete a iniciativa do exercício do direito perseguido. A exequente somente estará sujeita à decretação da prescrição intercorrente caso não promova as diligências necessárias em busca da satisfação de seu crédito.

Portanto, não havendo inércia da exequente, a perda da pretensão executiva pelo decurso de tempo não se verifica quando a demora decorre dos mecanismos do Poder Judiciário. Nesse sentido o Resp. nº 1102431,

julgado sob a sistemática repetitiva, que restou assim ementado:

[...]

Com efeito, o que se conclui da análise dos autos originários é que a demora no processamento do feito no período compreendido entre 2007 e 2014 se deu por culpa exclusiva dos mecanismos da justiça, não tendo deixado a exequente, em nenhum momento, de dar andamento ao executivo fiscal na perseguição de seus créditos, informando, inclusive, acerca do andamento de outra ação em que se estava discutindo a manutenção ou não da sociedade executada em programa de parcelamento, tendo o executivo fiscal sido suspenso, na maior parte de seu processamento, em razão do referido parcelamento.

Nesse ponto, cabe ressaltar que, a adesão a programas de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco da dívida fiscal e causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), estabelecendo novo marco prescricional.

Não obstante, não há como olvidar-se que o acordo formalizado, ainda que seja posteriormente indeferido ou revogado, importa confissão do débito, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inc. IV, do parágrafo único, do art. 174 do CTN.

Com efeito, em relação à suspensão da exigibilidade dos créditos até a consolidação, dispõe o art. 127 da Lei n. 12.249/2010:

[...]

Como visto, as alegações da agravante vão de encontro aos fatos ocorridos nos autos originários, não tendo a mesma se desincumbido de comprovar, de plano, seus argumentos, como exigido na estreita via da exceção de pré-executividade

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o órgão julgador acresceu (fls. 341/349):

Por outro lado, a alegação da Embargante de que os créditos incluídos no REFIS não necessariamente corresponderiam aos que são objeto da presente execução fiscal não foi acompanhada de qualquer prova, tratando-se de simples alegação genérica visando à rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado. Há, inclusive, notícia nos autos de juntada de comprovante de adesão ao REFIS juntados aos autos da execução fiscal pela própria Agravante.

Pois bem.

O conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, eventual conclusão em sentido contrário só poderia ser alcançada mediante reexame de provas, o que não é adequado na via do especial.

De fato, “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material, outro, de ordem formal, ou seja: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Nessa linha, somente quando não necessária a produção de provas é que a petição de exceção de pré-executividade pode ser apresentada para aferição da ocorrência da prescrição (v.g. REsp 1136144/RJ, repetitivo).

Assim, se o órgão julgador *a quo* firma premissa pela ausência de provas, o recurso

especial não serve à revisão do acórdão recorrido, como enuncia a Súmula 7 do STJ, notadamente quando o contexto delineado não revelar, por si, erro na conclusão do julgado.

De outro lado, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal, no que se refere aos requisitos para o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. A respeito, confirmam-se: REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Com relação ao prazo prescricional, é pacífica a orientação segundo a qual o só requerimento de parcelamento de crédito tributário, ainda que indeferido, é causa de interrupção do prazo de prescrição, tendo em vista caracterizar confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN).

A respeito, vide: AgInt nos EDcl no REsp 1830355/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020; AgInt no REsp 1839377/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020; AgInt no REsp 1491668/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no AgRg no REsp 1480908/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.689.747 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0085309-6

Número de Origem:

201500000058410 2015.00.00.005841-0 0005841-56.2015.4.02.0000 0085156-21.1999.4.02.5101
58415620154020000 851562119994025101 00058415620154020000 9900851560

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SV ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

CAROLINE VALIATE BAPTISTA CUPERTINO E OUTRO(S) - RJ218121

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SV ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

CAROLINE VALIATE BAPTISTA CUPERTINO E OUTRO(S) - RJ218121

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de março de 2021